



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10480-011.492/89-26

MDM

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.732

Recurso n.º 85.281

Recorrente USINA PUMATY S.A.

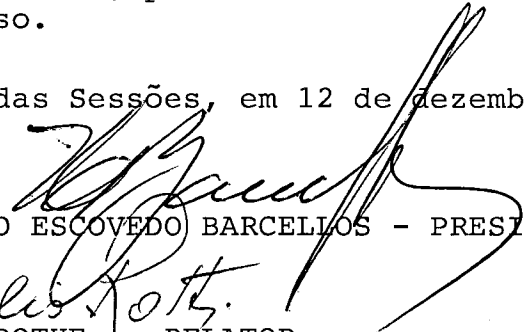
Recorrida DRF EM RECIFE - PE

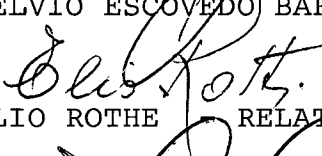
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O valor da indexação, nos termos do art. 67 §§ 1º e 2º da Lei nº 7.799/89, tem a natureza de contribuição. Exigência de multa e de juros de mora pelo seu recolhimento fora do prazo legal. Recurso negado.

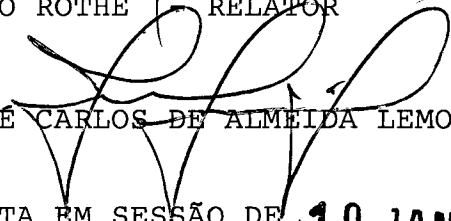
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-2-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10480-011.492/89-26

Recurso Nº: 85.281
Acórdão Nº: 202-04.732
Recorrente: USINA PUMATY S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA PUMATY S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/17, do Delegado-Substituto da Receita Federal em Recife, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Termo de Encerramento de Fiscalização, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 28.846,72 BTNF, a título de contribuição e adicional sobre açúcar e álcool de que tratam os Decretos-leis nº 308/67 e 1.952/72, por insuficiência de recolhimento, relativamente ao movimento do mês de agosto do ano de 1989, uma vez que tendo feito o recolhimento em data de 29.09.89, e fez sem a indexação à variação do BTNF a que se refere o art. 67, inciso IV da Medida Provisória 68/89 (Lei número 7.799, de 11.07.89).

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a atuada entende que a ação fiscal não procede, expondo em resumo:

a) que, transcreve e dispõem os artigos 1º, 67, IV e 69, IV "c" da Lei nº 7799/89;

-segue-

Processo nº 10480-011.492/89-26

Acórdão nº 202-04.732

b) que recolheu a contribuição e respectivo adicional em data de 29.09.89, porém, por um lapso não procedeu à indexação segundo a variação do BTNF;

c) que o artigo 74 da referida lei somente prevê juros de mora e multa pela falta de recolhimento tempestivo, o que não ocorreu no caso;

d) que não cabe capitular o lapso ocorrido no artigo 364, I, do RIPI/82, porque não houve falta de lançamento ou de recolhimento no prazo de lei;

e) que, de qualquer forma a indexação é atualiza-ção monetária e não tributo propriamente dito;

f) que, com a aplicação do BTNF, a cobrança de juros de mora é um "bis in idem";

g) que, reconhecendo o lapso omissivo, anexa o comprovante de pagamento da indexação, recolhida conforme BTNF vi-gente em 12.12.89.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte fundamentação e determinação:

"O contribuinte defende a posição de separar o valor da contribuição do açúcar e do álcool da parcela correspondente à sua correção monetária, como se fossem dois elementos diferentes, distintos entre si, quando, na realidade, se verifica que a atualização monetária de um tributo tem a mesma natureza jurídica deste.

Admitido que o tributo e sua correção monetária são aspectos diversos de um mesmo elemento, a insuficiência de recolhimento de um ou outro em seu vencimento, gera um débito para com a Fazenda Nacional.

Para a transgressão da lei, existem as penalidades, que no caso em apreço, são os juros e multa que recaem sobre os débitos não recolhidos em seu vencimento.

-segue-

Processo nº 10480-011.492/89-26

Acórdão nº 202-04.732

Fica, pois, evidenciada a insuficiência do recolhimento da contribuição.

ISTO POSTO,

PASSO A DECIDIR.

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67, Inciso IV, da Medida Provisória nº 68/89, já transformado em Lei nº 7799/89, e Art. 2º do Decreto-lei nº 1736/79;

CONSIDERANDO que sendo o valor corrigido, a tradução monetária do débito não pago à época própria e, que a parcela correspondente à atualização monetária tem a mesma natureza jurídica da obrigação a que corresponde;

CONSIDERANDO que ao débito vencido e não pago em seu vencimento corresponde cobrança de multa e juros de mora;

CONSIDERANDO o recolhimento efetuado através de DARF às fls. 02;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos dos Decretos-leis nºs 308/66 e 1952/72 e no Art. 67, inciso IV, da Lei nº 7799/89, para:

- I - DECLARAR devidos pela autuada, relativamente a Contribuição e Adicional de Açúcar e do Alcool, correspondente ao mês de agosto de 1989, o valor de 28.846,72 BTNFs.
- II- IMPOR a empresa autuada, sobre a quantia acima declarada, com base no Art. 364, Inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a multa de 50%.
- III- DETERMINAR a cobrança de juros de mora, a razão de 1% ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento.
- IV- Quanto ao pagamento já efetuado pela impugnante no dia 12.12.89, está o mesmo homologado (Documento de fls. 09). A eles deverão ser imputadas as parcelas de valor original, multa de ofício e juros de mora."

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, pela não procedência da exigência, expondo e requerendo em síntese:

1. A autuada alega que o valor da multa de 50% é indevido, pois não houve o pagamento da multa de ofício e juros de mora.

-segue-

Processo nº 10480-011.492/89-26

Acórdão nº 202-04.732

- a) que já fez o pagamento da indexação;
- b) que há penalidade específica prevista no art. 6º, § 2º do Decreto-lei nº 308/67, sendo nula a penalidade imposta e fundamentada no artigo 364, I, do RIPI/82;
- c) que não cabe a cobrança de juros, nos termos do art. 74 da Lei nº 7799/89, já que a contribuição foi recolhida no prazo legal;
- d) que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10480-011.492/89-26

Acórdão nº 202-04.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão que se coloca é a de se saber se a indexação através do BTNF, instituída pelo art. 67 da Lei nº 7.799, de 10.07.89, se constitui em simples atualização monetária e como tal deve ser considerada, ou se, por outro lado, deve ter a mesma natureza do tributo a que se referir, ou seja, no caso, contribuição para o IAA.

Pelo artigo 67 da Lei nº 7.799/89 os tributos de competência da União, pelo seu valor, passaram a ser convertidos em BTNF antes do vencimento do prazo para seu recolhimento, para que, afinal, no referido prazo, os BTNF voltassem a ser convertidos em valor da moeda corrente.

Por isso, dada a diferença entre os BTNF em momentos diferentes, tendo em vista seu crescente valor, o valor do tributo a recolher no vencimento fatalmente estaria majorado.

Sem aprofundamento na questão, e somente com fundamento nos §§ 1º e 2º do mencionado artigo 67, entendo que a atualização decorrente da variação do BTNF tem natureza de tributo e, no caso, é contribuição, "verbis":

".....

§ 1º. A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

§ 2º. O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento."

O § 2º do artigo 67, transcrito acima, é suficiente

-segue-

Processo nº 10480-011.492/89-26

Acórdão nº 202-04.732

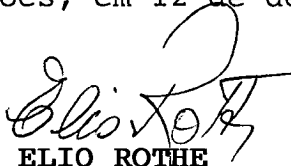
mente claro ao dispor que o valor do imposto ou da contribuição será determinado pelo seu valor expresso em BTN Fiscal, convertido pelo valor deste na data do pagamento.

Assim, a exigência trata de diferença de contribuição não recolhida no prazo legal, e, portanto, sujeita aos encargos de juros de mora e multa.

A multa, por sua vez, tem base no Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 2º, que, para tanto, adotou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


ELIO ROTHE